

## **Nota justificativa**

1. As acções de prevenção, controlo e tratamento no âmbito de doenças transmissíveis exigem uma fundamentação jurídica sólida e adequada. No ordenamento jurídico de Macau, podemos encontrar normas jurídicas referentes à prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 81/99/M que aprova o Estatuto Orgânico dos Serviços de Saúde e o Decreto-Lei n.º 1/97/M que regula a evicção escolar nas instituições educativas, em caso de ocorrência de doenças transmissíveis.

2. No entanto, pelo facto de não haver em Macau um diploma próprio regulador das medidas especiais para efeitos de prevenção, controlo e tratamento, somos confrontados com a necessidade de ponderar a invocação de outros diplomas ou a elaboração de legislação complementar em casos de ocorrência de situações epidémicas semelhantes à “pneumonia atípica”, com vista a clarificar a fundamentação destinada a justificar a adopção de medidas nesse âmbito.

3. Contudo, a longo prazo, com vista a cobrir o vazio legal no âmbito da prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, definir um enquadramento legal sistemático e adequado no domínio dos trabalhos de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis e criar a fundamentação jurídica para a adopção das medidas dos serviços competentes, chegou-se à conclusão da necessidade de elaborar a presente Lei da prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis.

4. Nos termos do disposto na proposta de lei, compete principalmente ao Governo da RAEM a prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, sem prejuízo de no desenvolvimento de actividades neste domínio, os serviços públicos poderem solicitar a colaboração das entidades privadas e dos cidadãos. Por outro lado, as entidades privadas e os cidadãos têm a obrigação de auxiliar os serviços públicos, a fim de garantir o sucesso das tarefas no âmbito da prevenção, controlo e tratamento (vide “princípios gerais” da proposta de lei).

5. As “medidas gerais” previstas no Capítulo II são medidas de carácter permanente e sustentado adoptadas pelo Governo da RAEM para fins de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis. Os serviços públicos, no exercício de competências atribuídas nos termos de outros diplomas, podem, em caso de necessidade, aplicar as normas e adoptar as medidas previstas neste capítulo, com dispensa de recurso a outros procedimentos especiais.

6. As normas relativas às “medidas gerais”, para além de abrangerem a vigilância de situações epidémicas, o mecanismo de comunicação e outros, contêm disposições sobre as medidas a adoptar pelos serviços competentes em caso de ocorrência ou suspeita de ocorrência de doenças transmissíveis, com vista a prevenir a sua transmissão ou propagação, designadamente, medidas de fiscalização no âmbito de doenças transmissíveis em relação a pessoas e bens que entram e saem da RAEM, bem como medidas de controlo em relação a pessoas, bens e estabelecimentos na RAEM.

7. As disposições relativas às “medidas gerais” contêm normas respeitantes à prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis previstas em diplomas vigentes, nomeadamente o regime de vacinação profilática e o regime de declaração obrigatória, com vista à uniformização de disposições no âmbito de doenças transmissíveis.

8. As “medidas especiais” previstas no Capítulo III da proposta de lei são medidas urgentes aplicáveis às situações de surto ou prevalência de doenças transmissíveis. Uma vez que a aplicação destas medidas pode eventualmente restringir os direitos comuns dos cidadãos (ex.: restringir a realização de actividades públicas) ou o âmbito da sua aplicação pode ser relativamente generalizado (ex.: restringir as actividades de determinado sector), justifica-se a definição de procedimentos especiais.

9. Considerando que a aplicação das medidas previstas na presente proposta de lei pode eventualmente restringir ou prejudicar os direitos dos residentes, o seu Capítulo IV é dedicado aos “direitos e garantias”. O Capítulo V comporta um regime sancionatório definido para garantir o cumprimento e a execução das medidas previstas.

10. Na elaboração da presente proposta de lei, os seus autores tiveram em consideração a experiência legislativa de regiões e países vizinhos e atendeu-se também à natureza urgente e polivalente dos trabalhos de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis. Por essas razões, só foi definido um quadro jurídico estritamente necessário para o cumprimento dos objectivos, deixando a regulamentação das medidas concretas para outros diplomas ou remetendo-a às orientações dos serviços competentes.